

## SENTENÇA

**Autos n.º 0034568-72.2014.8.16.0182**

Trata-se de ação ajuizada por **Jaqueline Weber** em face de **Alessandro Tulesk, Essor Seguros S/A, Rimatur Transportes S/A e Slavel Distribuidora de Veículos Ltda**, visando a obrigação de fazer e à indenização por danos morais decorrentes da demora no conserto do veículo.

Relata a reclamante que no dia 09 de setembro de 2014, o veículo de sua propriedade, que estava estacionado na Rua Antonio de Lima Castro foi abalroado na parte traseira pelo ônibus de propriedade da requerida Rimatur Transportes, que possui contrato de seguro com a Essor Seguros S/A, ora segura requerida. Narra que por força de referido contrato, seu veículo foi encaminhado para a Slavel Distribuidora de Veículos, em 10 de setembro de 2014, para o conserto, no entanto, até o presente momento o veículo não foi consertado, motivo pelo qual, requer a condenação das reclamadas à obrigação de fazer relativa ao conserto do veículo. Alega, ainda, que em razão da demora no conserto sofreu dissabores que ensejam a indenização por danos morais.

Em sede de contestação (seq. 38), a segunda reclamada, Essor Seguros S/A, argüiu, preliminarmente, ausência de interesse de agir. No mérito, afirma que o pedido não merece prosperar, porquanto já arcou com a reparação integral do veículo da requerente. Com relação a demora no conserto do veículo, argumenta que foi a própria requerente quem escolheu a oficina Slavel, posto que não aceitou que a seguradora encaminhasse o veículo para uma oficina credenciada. Imputou a culpa pelo atraso no conserto exclusivamente à oficina, porquanto a seguradora autorizou o reparo de forma célere, em apenas 6 dias, em nada contribuindo para a demora no conserto do veículo da requerente. Impugnou os danos morais pretendidos e ao final pugnou pela improcedência da ação.

Devidamente citada, a requerida Rimatur Transportes apresentou contestação (seq. 39), argüindo, em preliminar, inépcia da inicial e carência de ação por ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou que não possui responsabilidade pela demora no conserto do veículo, bem como pelos danos morais alegados, porquanto não criou qualquer tipo de entrave para o conserto do veículo. Afirma que a concessionária responsável pelo conserto foi escolhida pela própria requerente, sendo que só tomou conhecimento da demora no reparo com a citação na presente ação. Aduz que em nenhum momento a requerente se dirigiu a Rimatur Transportes a fim de cientificá-la dos fatos narrados na presente. Assevera que eventual responsabilidade deve recair sobre quem prestou/ presta serviços ineficientes. Tece considerações acerca do ônus da prova. Impugnou os danos morais pretendidos. Invocou a aplicação de dispositivos legais, transcrevendo excertos jurisprudências.

Por sua vez, a requerida Slavel apresentou contestação (seq. 40), na qual argüiu, em preliminar ilegitimidade passiva, porquanto o evento danoso foi causado por terceiro, *in casu*, pelo preposto da Rimatur. No mérito, afirma que os danos no veículo da reclamante foram de grande monta, porquanto houve a substituição de 15 peças, sendo que algumas delas tiveram que ser solicitadas à montadora Hyundai. Narra que a medida que o veículo ia sendo desmontado, era verificado a necessidade de outras peças, não discriminadas na vistoria inicial, sustentando que, diante disso, houve a necessidade da seguradora efetuar duas outras vistorias, a fim de autorizar o reparo. Assevera que o veículo da requerente não ficou parado na oficina, uma vez que o conserto foi sendo gradativamente realizado, na medida em que as peças eram disponibilizadas pela montadora. Afirma que o veículo foi entregue à requerente em 04 de dezembro de 2014. Sustenta a ausência dos elementos necessários à responsabilidade civil, porquanto realizou os reparos em tempo razoável. Impugnou os danos morais pretendidos. Teceu considerações acerca do ônus da prova. Invocou a aplicação de dispositivos legais que entende aplicáveis à espécie, transcrevendo excertos doutrinários e jurisprudenciais. Ao final pugnou pela improcedência da ação.

É o relatório. **DECIDO.**

A preliminar de inépcia da petição inicial não deve prosperar face o princípio da informalidade que rege o procedimento dos Juizados Especiais. Ademais, analisando a contestação apresentada pela requerida Rimatur verifica-se inexistência de prejuízo à defesa.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela Rimatur Transportes S/A, porquanto o preposto desta foi o causador do acidente, o que justifica a manutenção da mesma no pólo passivo da presente ação.

Ainda deixo de reconhecer a ilegitimidade passiva da requerida Slavel Distribuidora de Veículos Ltda, vez que a oficina é parte legítima para responder por eventuais defeitos na prestação dos seus serviços, de acordo com o art. 14 do CDC. Destaco que resta incontroverso nos autos que o veículo da reclamante foi levado para conserto na oficina reclamada, configurando-se, portanto, como relação de consumo. Ademais, a questão de ausência de responsabilidade por culpa de terceiro é questão de mérito, e será devidamente analisado em momento oportuno.

Por outro lado, reconheço a ausência de interesse de agir da parte autora com relação ao pedido de obrigação de fazer. Restou demonstrado nos autos que o veículo placa AJW-6404 já foi consertado e devidamente entregue à reclamante em 04/12/2014, conforme documento de seq. 38.11.

Deste modo, acolho em parte referida preliminar, a fim de extinguir o pedido de obrigação de fazer, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Passo ao mérito.

Da análise do conjunto probatório constante nos autos, se verifica que houve demora no conserto do veículo da reclamante.

Conforme depoimento pessoal da requerente, imediatamente após o sinistro, em 09/09/2014, este foi comunicado a seguradora Eссор Seguros, que autorizou o reparo 7 dias após o sinistro. No entanto, o veículo só foi entregue à requerente em 04 de dezembro de 2014, ou seja, quase 3 meses após o acidente, o que ultrapassa qualquer lapso temporal comum para o reparo de um veículo.

Alega a concessionária Slavel, que a demora no conserto foi em decorrência da extensão dos danos, bem como pela necessidade de adquirir peças da montadora. Sustentou, ainda, que na medida em que o carro foi sendo montado, verificou-se a necessidade de substituição de novas peças, sendo que, por esta razão, houve a necessidade de realização de mais duas vistorias pela seguradora.

Por oportuno esclarecer, que em nenhum momento a requerida Slavel alegou e/ou comprovou que a demora no conserto tenha ocorrido por culpa de terceiros, seja ela da Seguradora, pela demora em realizar a vistoria do veículo, seja da montadora Hyundai pela demora excessiva na entrega da peças.

Pelo contrário, em sua defesa, a reclamada Slavel Veículos limita-se a imputar a culpa pelo evento danoso à Rimatur Transportes, sustentando que esta foi a causadora do acidente e, via de consequência pelos danos dele decorrentes.

No entanto, compulsando os autos verifica-se que embora a requerida Rimatur Transportes seja responsável pelo acidente, em si, nenhum fato pode ser atribuído pela demora no conserto do veículo, porquanto logo após o sinistro acionou prontamente a seguradora para o ressarcimento dos danos.

Ressalte-se que foi a própria requerente quem escolheu a Slavel Distribuidora de Veículos Ltda para efetuar o reparo no veículo.

Importante esclarecer, que nos termos do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, competia à oficina fornecedora de serviços comprovar que o defeito inexistia ou que, apesar de existir, a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro, ônus que não desincumbiu a contento.

Houve, portanto, falha na prestação dos serviços por parte da Slavel Distribuidora de Veículos Ltda, gerando, pois o dever de indenizar. Neste sentido, a jurisprudência:

APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL.  
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

DEMORA NO CONserto DE VEÍCULO. ATRASO INJUSTIFICADO NA REMESSA DAS PEÇAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CADEIRA DE FORNECEDORES. 1.No caso em exame pretende a parte autora o recebimento de indenização por danos morais decorrentes da demora no conserto de veículo, ante a não remessa das peças da montadora a concessionária que realizaria os reparos no automóvel. 2.Em que pese o retardo no conserto do veículo tenha ocorrido pelo atraso na remessa das peças da montadora para a concessionária autorizada, cumpre destacar que esta também é responsável pela referida demora perante o consumidor, uma vez que nos termos do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor todos os fornecedores respondem de forma solidária pelos produtos que ajudam a por no mercado. 3.Ainda, como a oficina que realizaria o conserto do veículo era credenciada da seguradora, esta também se torna co-responsável por eventual má prestação do serviço. 4.Assim, apurada a existência de responsabilidade das demandas pelo atraso injustificável no conserto do veículo, passa-se a análise dos danos suportados pela parte autora. 5.Dos danos morais. A parte autora logrou comprovar os fatos articulados na exordial, no sentido da demora injustificada no conserto do veículo. 6. Comprovada a falha na prestação do serviço, a demandada deve ser responsabilizada pelo referido ato. 7. No que tange à prova do dano moral, por se tratar de lesão imaterial, desnecessária a demonstração do prejuízo, na medida em que possui natureza compensatória, minimizando de forma indireta as conseqüências da conduta da ré, decorrendo aquele do próprio fato. Conduta ilícita das demandadas que faz presumir os prejuízos alegados pela parte autora, é o denominado dano moral puro. 8. O valor a ser arbitrado a

título de indenização por dano imaterial deve levar em conta o princípio da proporcionalidade, bem como as condições da ofendida, a capacidade econômica do ofensor, além da reprovabilidade da conduta ilícita praticada. Por fim, há que se ter presente que o ressarcimento do dano não se transforme em ganho desmesurado, importando em enriquecimento ilícito.

9. Indenização por danos morais fixada pelo culto Magistrado de primeiro grau que atende aos requisitos precitados. Negado provimento aos recursos. (Apelação Cível Nº 70060837382, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 24/09/2014) (TJ-RS - AC: 70060837382 RS , Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Data de Julgamento: 24/09/2014, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/09/2014).

CONSUMIDOR. DEMORA NO CONSERTO DO VEÍCULO. FALTA DE PEÇA. RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVOLUÇÃO DA FRANQUIA INDEVIDA. 1. NOS DOMÍNIOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR TODOS OS FORNECEDORES QUE INTEGRAM A CADEIA DE PRODUÇÃO OU PRESTAÇÃO DO SERVIÇO RESPONDEM PELOS DANOS ORIUNDOS DA DEMORA NO CONSERTO DO VEÍCULO, HAJA VISTA O VÍNCULO DE SOLIDARIEDADE QUE EXISTE ENTRE ELES, NOS TERMOS DO ART. 7º E 25 DO REFERIDO CÓDIGO. 2. SUPERA OS LIMITES DO MERO ABORRECIMENTO E CARACTERIZA DANO MORAL A DEMORA DE CINCO MESES PARA O CONSERTO DO VEÍCULO NECESSÁRIO AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL DO CONSUMIDOR. 3. SE O VEÍCULO

SINISTRADO FOI DEVIDAMENTE CONSERTADO, NÃO OBSTANTE A DEMORA, É INDEVIDA A DEVOLUÇÃO DA QUANTIA PAGA A TÍTULO DE FRANQUIA DO SEGURO SOB PENA CONFIGURAR-SE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA POR PARTE DO SEGURADO. 4. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-DF - ACJ: 20120111992902 DF 0199290-07.2012.8.07.0001, Relator: EDI MARIA COUTINHO BIZZI, Data de Julgamento: 01/10/2013, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 09/10/2013 . Pág.: 263)

Por oportuno esclarecer que não se constatou qualquer ação da reclamada Rimatur Transportes da Essor Seguros, a fim de obstruir ou retardar o conserto do veículo da reclamante. Saliento que a oficina reclamada não faz parte das reparadoras credenciadas da seguradora, não podendo esta responder solidariamente por falha na prestação de serviços da oficina, que foi escolhida a critério da reclamante. No caso em tela, a seguradora somente responderia caso atuasse com culpa para a morosidade no conserto do automóvel, como ausência de pagamento ou ausência de liberação dos reparos.

Sobre o assunto:

INDENIZATÓRIA- REPARAÇÃO DE VEÍCULO POR OFICINA MECÂNICA NÃO CREDENCIADA- SERVIÇO DE MÁ QUALIDADE COM A INSTALAÇÃO DE PEÇAS NÃO ORIGINAIS- REFAZIMENTO- RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA APENAS PELO RESSARCIMENTO DAS PEÇAS GENUÍNAS- RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Demonstrada a imperícia da oficina, afasta-se a responsabilidade solidária da seguradora pelo refazimento dos serviços em se tratando de empresa não credenciada.” (TJ-SP- APL: 9172063632009826 SP 9172063-

63.2009.8.26.000, Relator Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 24/08/2011, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/08/2011)

Analisada a responsabilidade da Slavel Distribuidora de Veículos no presente caso, destacando a falha na prestação de serviços, passo a análise do *quantum* indenizatório.

A fixação do dano moral procura compensar a dor e o sofrimento da vítima, atribuindo-lhe quantia com a qual possa obter satisfação de qualquer espécie, minorando-lhe a dor que provém do evento lesivo.

Segundo Sérgio Cavalieri Filho dano moral é a “*dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo a normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrios em seu bem estar.*” (Programa de Responsabilidade Civil, 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 105).

CARLOS ALBERTO BITTAR assinala: “*Localiza-se, assim, a temática dos danos morais na teoria da responsabilidade civil, na exata medida da consideração da pessoa em si, ou em suas projeções sociais, individualizando-se aqueles nas lesões às sedes assinaladas. São, no fundo, reações na personalidade do lesado às agressões ou a estímulos negativos recebidos do meio ambiente através da ação de terceiros, que atinjam seus bens vitais. Com isso, os danos morais plasma-se no plano fático, como lesões às esferas da personalidade humana situadas no âmbito do ser como entidade presente, reagente e atuante nas interações sociais*” (In *Reparação Civil por Danos Morais*. 3. ed. São Paulo: RT, 1999).

Impõe-se, todavia, conforme adverte RUI STOCO: “*Um nexos de correlação entre o que se pede e aquilo que se necessita e, ainda, entre o que se necessita e o que se pode efetivamente pagar*”. (Tratado de Responsabilidade Civil, 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 1.707).

Este mesmo autor enfatiza: “*tratando-se de dano moral, nas hipóteses em que a lei não estabelece os critérios de reparação, impõe-se, obediência ao que podemos chamar de “binômio do equilíbrio”, de sorte que a compensação*



*pela ofensa irrogada não deve ser fonte de enriquecimento para quem recebe, nem causa da ruína para quem dá. Mas também não pode ser tão apequenada, que não sirva de desestímulo ao ofensor, ou tão insignificante que não compense e satisfaça o ofendido, nem o console e contribua para a superação do agravo recebido". (op. cit. p. 1709).*

CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA ensina: "O ofendido deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva". (in: RUI STOCO - Tratado de Responsabilidade Civil, 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 1.708).

Assim, necessário haver um equilíbrio na fixação do *quantum* para que não cause o enriquecimento sem causa a quem receba ou a ruína de quem for condenado ao pagamento. Consideram-se várias circunstâncias na avaliação para se chegar a um valor. Requer o exame detalhado de cada caso concreto, analisando a natureza da lesão, as conseqüências do ato, o grau de culpa, as condições financeiras das partes, bem como estar atenta a sua dúplici finalidade: meio de punição ao responsável pelo dano e forma de compensação ao sofrimento e angústia vivenciados pela parte lesada, sem, contudo, permitir o enriquecimento sem causa.

Porém, não se pode permitir a fixação de valor elevado apenas com fundamento na condição financeira da parte reclamada. Também é avaliada a questão da gravidade da lesão suportada pelo reclamante.

Assim, levando em consideração que a reclamante teve seu veículo parado por quase três meses por desídia da reclamada Slavel, arbitro a verba indenizatória em R\$ 5.000,00 ( cinco mil reais), observados os critérios da razoabilidade e proporcionalidade.

O quantum arbitrado tem por finalidade compensar a vítima dos prejuízos, sofrimentos e constrangimentos que o evento causou, servindo como desestímulo à ocorrência de novos casos.

Isto posto **JULGO EXTINTO** o pedido de obrigação de fazer, sem resolução do mérito, ante a falta de interesse de agir, nos termos do art. 267, VI do CPC.

Ainda, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda inicial, para o fim de condenar a reclamada Slavel Distribuidora de Veículos Ltda ao pagamento de R\$ 5.000,00 ( cinco mil reais) à título de danos morais, com correção monetária a partir desta decisão e juros legais contados a partir da citação, nos termos do Enunciado 12.13 das Turmas Recursais do Paraná.

Sem honorários e custas processuais de acordo com o artigo 55 da Lei 9.099/95.

Como a sentença estabelece condenação ao pagamento de quantia certa, caso o devedor não o efetue no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da intimação para o pagamento, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10 % (dez por cento), nos termos do art. 475-J, do CPC.

Adverte-se, ainda, que a falta de impulso pelo credor na busca da satisfação de seu crédito, pelo prazo de 6 (seis) meses, acarretará o arquivamento do presente feito, na forma do disposto no art. 7º da Ordem de Serviço nº 01/11 deste 7º Juizado Especial da Capital.

Submeto o presente parecer à análise do M.M Juiz de Direito Supervisor, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95.

Curitiba, 24 de junho de 2015.

**CAMILA FERNANDA MOREIRA ANTUNES**

**Juíza Leiga**